



Número: **0000011-59.2025.8.17.6030**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Sede Palmares**

Última distribuição : **03/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo, Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EURIVALDO GONCALVES FERREIRA (IMPETRANTE)	
	HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
FLORIANO VELOZO DE CARVALHO NETO (IMPETRANTE)	
	HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
ELIZANGELA BEZERRA DE MENEZES SANTOS (IMPETRANTE)	
	HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
JOSE JAIRO LEONILDO DE BRITO (IMPETRADO(A))	
JOSE AILTON DA SILVA (IMPETRADO(A))	
HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
191971244	03/01/2025 14:50	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Plantão Judiciário - Sede Palmares

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, PALMARES - PE - CEP: 55540-000 - F:()

Processo nº **0000011-59.2025.8.17.6030**

IMPETRANTE: FLORIANO VELOZO DE CARVALHO NETO, ELIZANGELA BEZERRA DE MENEZES SANTOS, EURIVALDO GONCALVES FERREIRA

IMPETRADO(A): JOSE JAIRO LEONILDO DE BRITO, JOSE AILTON DA SILVA, HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Floriano Velozo de Carvalho Neto, Elizângela Bezerra de Menezes Santos e Eurivaldo Gonçalves Ferreira, por seu advogado legalmente constituído, indicando como autoridades coatoras os vereadores José Jairo Leonildo de Brito, José Ailton da Silva e Helder Henrique de Lima Albuquerque, aduzindo em síntese:

Narra a inicial que em 1º de janeiro de 2025 foi realizada a sessão inaugural da legislatura 2025/2028 da Câmara Municipal de Belém de Maria, conforme preconizam o artigo 8º do Regimento Interno e o artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, juntados aos autos, sendo presidida pelo vereador mais votado, Sr. Floriano Veloso de Carvalho Neto, objetivando a posse dos vereadores eleitos e do prefeito e vice-prefeito, bem como realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara para o biênio 2025/2026.

Relata que após a solenidade de posse a sessão foi suspensa por 30 minutos para inscrição das chapas interessadas em concorrer à Mesa Diretora, sendo registrada, nesse período, apenas uma chapa, composta por Floriano Veloso de Carvalho Neto (Presidente), Eurivaldo Gonçalves Ferreira (1º Secretário) e Elizangela Bezerra de Menezes Santos (2ª Secretária), realizado o registro nos termos regimentais, sem qualquer irregularidade, tendo sido recepcionado no protocolo da secretaria da Câmara Municipal às 16h13min, pela servidora efetiva e responsável pela Secretaria, a Sra. Stella Régia Menezes de Barros Nascimento.

Discorre que, após o reinício dos trabalhos, instaurou-se um tumulto promovido pelos impetrados, liderados pelo vereador José Jairo Leonildo de Brito, que, ignorando o processo legal e regimental, alegaram a existência de outra chapa registrada em 30 de dezembro de 2024, inclusive tendo o Vereador Helder Henrique feito referência e leitura do requerimento, como resta comprovado no vídeo anexo (doc. 06)1, a partir da 01h08min de gravação, sendo extemporâneo e sem observância do procedimento regimental para apresentação da chapa, nos termos do artigo 8º do Regimento Interno.



Continua que, quando da apresentação do requerimento, sequer haviam sido empossados, não sendo apresentado no prazo regimental, no dia 1º de janeiro de 2025, por ocasião da suspensão com essa finalidade.

Consta ainda que o Vereador mais votado e Presidente da sessão inaugural de posse, também ora impetrante, na forma do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, não considerou a existência do requerimento dos impetrados que, repita-se, além de extemporâneo não observou as prescrições para a situação regimental específica da eleição do primeiro biênio, que tem regramento próprio nos artigos 8º do Regimento Interno e no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, com procedimento detalhado pelo Regimento Interno por força do permissivo do artigo 34, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Afirma ainda a inicial que o Presidente em exercício, considerando não haver outra chapa registrada, iniciou a votação e culminou com o registro de 3 votos e de que 6 vereadores optaram por abster-se de exercer o direito ao voto. Inconformado, verifica-se às 01h11min do vídeo (doc. 062), antes de recolhidas as cédulas votantes, que o Ex-Prefeito Rolph Junior surrupia a urna de votação e sai pela janela da Câmara, impedindo a contabilização dos votos depositados e a coleta das 3 cédulas votantes. Na sequência, o Presidente em exercício registra o fato e determina realização de nova votação, fazendo a chamada nominal dos Vereadores e Vereadoras, conforme consta na ata da sessão anexa (doc. 07) e no referenciado vídeo.

Segundo menciona, o resultado da cotação reiterada foi anunciado, porém os impetrados realizaram votação verbal paralela, não reconhecida pela presidência em exercício e na contramão da norma que exige votação secreta, se autoproclamando vitoriosos, tendo ainda o vereador Ailton da Silva extraviado intencionalmente as atas da sessão, impossibilitando a consolidação dos registros no documento oficial, mas o fato foi documentado por meio de gravações em vídeo.

Ao final, requereu a concessão de liminar para a imediata cessação do bloqueio imposto pelo Ex-Prefeito Rolph Casale, garantindo o acesso irrestrito da Mesa Diretora eleita para o biênio 2025/2026 e consequentemente dos Vereadores Floriano Veloso de Carvalho Neto (Presidente), Eurivaldo Gonçalves Ferreira (1º Secretário) e Elizangela Bezerra de Menezes Santos (2ª Secretária), às instalações da Câmara Municipal de Belém de Maria, com expedição de ordem adicional para que os impetrados e seus associados se abstenham de realizar qualquer ação futura que possa impedir ou dificultar o desempenho funcional dos membros eleitos e empossados da nova Mesa Diretora.

Acostou à inicial procurações, links contendo vídeos, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e Lei Orgânica Municipal, requerimento de inscrição de chapa, ata da sessão realizada no dia 1º de janeiro de 2025.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, pela leitura da inicial, observo que o presente mandado de segurança foi impetrado em decorrência de ato formal da autoridade coatora, devidamente juntado aos autos.

A via estreita de MS demanda prova do direito líquido e certo, que é aquele certo em sua existência e delimitado em sua extensão, segundo a doutrina fixa.

Segundo Hely Lopes Meireles,

Direito líquido e certo é o que se apresenta **manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração**. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua explicação ao impetrante: **se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**"^[2] (Sem negrito no original).



Para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança, o art. 7.º, inc. III, da Lei n.º 12.016/2009 exige a conjugação do “fundamento relevante e a circunstância de que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso somente ao final ela seja deferida”, em síntese demandando a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A inicial evidencia narrativa fática com suposta prática de ato ilegal, que consiste na prática de diversos atos realizados, que culminaram com a autoproclamação de vitória dos impetrados aos cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Belém de Maria/PE.

Segundo foi narrado, apenas uma chapa, composta pelos impetrantes, teria sido registrada na forma do Regimento Interno da Câmara de Vereadores para concorrer à Mesa Diretora da Casa, havendo discussão por parte dos impetrados no sentido de que teriam requerido o registro de sua chapa no dia 30.12.2024, registro que não foi acatado pelo Vereador que presidia a sessão, Sr. Floriano Velozo de Carvalho Neto, também impetrante, de modo que os impetrados, após diversas intercorrências, iniciaram votação verbal e se autodeclararam vencedores para compor a Mesa Diretora daquela Casa Legislativa.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que, de fato, a chapa composta pelos impetrados não foi registrada na forma do artigo 8º do Regimento Interno daquela Câmara de Vereadores, documento esse devidamente juntado aos autos.

Outro ponto que merece destaque é que o ato foi presidido pelo Sr. Floriano Velozo, todo ocorrido registrado em ata, também juntada aos autos no ID 191966894, denotando, neste juízo sumário, que foram atendidos os requisitos legais à eleição realizada e registrada naquele documento, para a composição da Mesa Diretora pelo Presidente: Floriano Velozo de Carvalho Neto, 1º Secretário: Eurivaldo Gonçalves Ferreira, e 2ª Secretária: Elizângela Bezerra de Menezes Santos.

Por outro lado, a votação verbal realizada pelos impetrados e outros vereadores não evidencia validade perante o ato formal acima mencionado, o que entendo que deve ser declarada a sua sustação neste momento, sem prejuízo de aprofundamento posterior.

Assim, ficou demonstrado o ato cabal a ser sustado neste momento, qual seja a votação verbal realizada, por meio da qual os impetrados se autodeclararam vencedores do pleito à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Belém de Maria/PE.

Para deferir a medida liminar em mandado de segurança, o art. 7.º, inc. III, da Lei n.º 12.016/2009 exige a conjugação do “fundamento relevante e a circunstância de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso somente ao final ela seja deferida”.

Partindo dessas premissas, diante da narrativa fática apontada e da prova acostada aos autos, tenho que é caso de deferimento da liminar para sustar a votação verbal realizada, conforme mencionado, bem como declarar válida a votação realizada que culminou com a eleição da Mesa Diretora a ser composta pelos impetrantes.

Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR requerida, para SUSTAR a votação verbal que culminou com a eleição dos impetrados à Mesa Diretora, bem como para DECLARAR A VÁLIDA a votação realizada e registrada na Ata da 1ª Sessão Ordinária do ano de 2025, com a eleição dos impetrantes Floriano Veloso de Carvalho Neto (Presidente),



Eurivaldo Gonçalves Ferreira (1º Secretário) e Elizangela Bezerra de Menezes Santos (2ª Secretária) à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Belém de Maria/PE, sendo vedado, até decisão em contrário qualquer ato que impeça o livre desempenho dos cargos por eles ocupados em decorrência da eleição, o que deve ser garantido.

INTIMEM-SE as partes. INTIME-SE a autoridade coatora para ciência e **cumprimento da liminar, que dispensa o assentimento à decisão, que é autoaplicável.**

REMETAM-SE os autos ao Juízo Competente.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal;

Após o decurso do prazo legal, com ou sem as informações, VISTA dos autos ao MP, para manifestação.

Após, AUTOS CONCLUSOS para sentença;

Palmares/PE, data da validação.

Rodrigo Ramos Melgaço

Juiz Plantonista

